

## Diretrizes para o aperfeiçoamento das decisões colegiadas do STF à luz da teoria de Dworkin

### ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA

Doutora em Direito (PUC/PR) com período na *York University* (Canadá).  
Professora no Mestrado e Doutorado (UFPR) e no Mestrado em  
Direito (UNINTER).

### KAMILA MARIA STRAPASSON

Mestra em Direito (UFPR).

Artigo recebido em 14/2/2019 e aprovado em 5/3/2020.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução • 2 Alguns problemas enfrentados pelas decisões colegiadas do STF • 3 A teoria de Dworkin do direito como integridade e a metáfora do romance em cadeia • 4 Diretrizes para o aperfeiçoamento das decisões colegiadas do STF • 5 Conclusão • 6 Referências.

**RESUMO:** O artigo, utilizando como marco teórico Dworkin e como método a revisão bibliográfica, defende que o primeiro passo para formação de uma cultura de precedentes no Brasil é o respeito pelo Supremo Tribunal Federal (STF) aos seus próprios precedentes, o que envolve a necessidade de aperfeiçoamento de suas decisões colegiadas, para que seja possível a definição de uma *ratio decidendi*. Inicialmente, explicita alguns problemas enfrentados pelas decisões colegiadas do STF, afirmando a importância da formação de uma *ratio decidendi* da Corte e da correta utilização das decisões anteriores. Após, expõe alguns pontos centrais da teoria de Dworkin, em especial a ideia do direito como integridade e a metáfora do romance em cadeia, para, então, evidenciar virtudes a serem desenvolvidas pelos ministros e diretrizes a serem seguidas pela Corte, salientando como a teoria de Dworkin pode contribuir para o aprimoramento decisório do STF.

**PALAVRAS-CHAVE:** STF • Decisões Colegiadas • Precedentes • Dworkin.

## Guidelines for the improvement of STF collegiate decisions in the light of Dworkin's theory

CONTENTS: 1 Introduction • 2 Some problems faced by collective decisions of STF • 3 Dworkin's theory of law as integrity and the metaphor of the chain romance • 4 Guidelines for the improvement of the collegiate decisions of STF • 5 Conclusion • 6 References.

ABSTRACT: The paper, using Dworkin as a theoretical framework and the bibliographic review as its method, argues that the first step to forming a culture of precedents in Brazil is the respect by the Brazilian Supreme Court (STF) of its own precedents, which involves the need to improve their collegiate decisions, so it is possible to define a *ratio decidendi*. First, it explains some of the problems faced by the STF collegiate decisions, stating the importance of forming a *ratio decidendi* of the Court and the correct use of its previous decisions. After that, it exposes some central points of Dworkin's theory, especially the idea of law as integrity and the metaphor of the chain novel. Then, it evidences the virtues to be developed by ministers and the guidelines to be followed by the Court, pointing out how Dworkin's theory contributes to the improvement of STF decisions.

KEYWORDS: STF • Collective Decisions • Precedents • Dworkin.

## Directrices para el perfeccionamiento de las decisiones colegiadas del STF a la luz de la teoría de Dworkin

CONTENIDO: 1 Introducción • 2 Algunos problemas enfrentados por las decisiones colegiadas del STF • 3 La teoría de Dworkin del derecho como integridad y la metáfora de la novela en cadena • 4 Directrices para el perfeccionamiento de las decisiones colegiadas del STF • 5 Conclusión • 6 Referencias.

RESUMEN: El artículo, utilizando como marco teórico Dworkin y como método la revisión bibliográfica, defiende que el primer paso para la formación de una cultura de precedentes en Brasil es el respeto por el Supremo Tribunal Federal (STF) a sus precedentes, lo que implica necesidad de perfeccionamiento de sus decisiones colegiadas, para que sea posible la definición de una *ratio decidendi*. Inicialmente, explicita algunos problemas enfrentados por las decisiones colegiadas del STF, afirmando la importancia de la formación de una *ratio decidendi* de la Corte y de la correcta utilización de sus decisiones anteriores. Después, expone algunos puntos de la teoría de Dworkin, en especial la idea del derecho como integridad y la metáfora de la novela en cadena. Para entonces, evidenciar las virtudes a ser desarrolladas por los ministros y directrices a ser seguidas por la Corte, subrayando como la teoría de Dworkin puede contribuir al mejoramiento decisorio del STF.

PALABRAS CLAVE: STF • Decisiones Colegiadas • Precedentes • Dworkin.

## 1 Introdução

A adoção da Constituição federal de 1988, democrática, rígida, dirigente e com um catálogo de direitos fundamentais, levou a um novo modo de interpretar e aplicar o direito, com um aumento da atividade do Poder Judiciário. Nesse contexto, não se pode mais pretender a previsibilidade e segurança jurídica mediante a suposta completude dos códigos. Isso porque, com o Constitucionalismo, as leis só são válidas se compatíveis com a Constituição federal, a qual é dotada de princípios e direitos fundamentais que possuem conteúdo aberto e abstrato, que não podem ser definidos *a priori*, necessitando que o Judiciário lhes dê significado (BARBOZA, 2011, p. 13-15, 23).

Assim, percebeu-se que a lei não consegue prever todas as situações abstratamente, sendo necessária a atuação dos julgadores como intérpretes da norma jurídica no caso concreto, pois o ordenamento possui diversas cláusulas abertas, de conteúdo indeterminado, cabendo ao Poder Judiciário interpretá-las (BERTÃO, 2016, p. 9).

Ocorre que, nesse cenário de maior abertura à interpretação, casos semelhantes vêm tendo uma abordagem e uma solução distinta pelo Poder Judiciário brasileiro, ferindo o princípio constitucional da isonomia e causando insegurança jurídica. Conforme Cambi (2001, p. 3):

Se a parte tiver a sorte de a causa ser distribuída a determinado Juiz, que tenha entendimento favorável da matéria jurídica envolvida, obtém a tutela jurisdicional; caso contrário, a decisão não lhe reconhece o direito pleiteado.

Ainda, segundo pesquisa divulgada em fevereiro de 2019 pela Associação dos Magistrados Brasileiros, a maioria dos juízes de primeira e segunda instância acredita que o sistema de precedentes prejudica sua independência profissional (ROVER, 2019).

Nesse cenário, objetivando o respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica, de modo que sejam evitadas decisões contraditórias em casos

semelhantes, o CPC/2015<sup>1</sup> aponta como possível atenuante aos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro o fortalecimento dos precedentes judiciais.

Nesse aspecto, o sistema de respeito aos precedentes exige que o julgador pesquise o posicionamento judicial anterior, examine com cuidado a *ratio decidendi* e sua compatibilidade com o caso a ser julgado, observando os motivos, as semelhanças e as diferenças entre o caso originário do precedente e o caso em análise. Assim, a fundamentação da decisão deve fazer referência à razão de decidir encontrada em julgamentos anteriores de casos semelhantes. Com a técnica, o magistrado irá analisar o que foi decidido anteriormente e demonstrará a identidade dos casos em sua fundamentação, invocando o precedente; ou poderá apontar as diferenças entre os casos e motivar a não aplicação do precedente (CAMBI; FOGAÇA, 2015, p. 349-351).

Todavia, a alteração normativa é apenas o primeiro passo para formação de uma cultura de vinculação aos precedentes no Brasil, a qual perpassa, entre outros aspectos, a estabilização dos entendimentos dos tribunais superiores, o respeito a esse posicionamento pelos órgãos jurisdicionais a eles submetidos, bem como uma adaptação na própria forma de argumentação (PEIXOTO, 2015, p. 149-150).

Nessa conjuntura, este artigo defende que a primeira condição para que exista um sistema de precedentes e de compatibilização vertical das decisões judiciais no Brasil é o respeito por parte do STF aos seus próprios precedentes (ARENHART; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 612), o que perpassa a necessidade de um aperfeiçoamento de suas decisões colegiadas para que, a partir da deliberação pela Corte, seja possível a definição de uma *ratio decidendi* do tribunal apta a vincular decisões futuras.

O trabalho possui como marco teórico Dworkin, em especial sua teoria sobre o direito como integridade e sua metáfora do romance em cadeia, buscando demonstrar como essa construção teórica pode auxiliar no aperfeiçoamento das decisões colegiadas do STF. Ademais, o artigo evidencia diretrizes a serem seguidas pelo STF e virtudes a serem desenvolvidas pelos ministros, destacando

---

1 Existem distinções do uso tradicional da palavra precedente no *common law* e da acepção trazida pelo CPC/2015. Entre elas está o fato de o conceito tradicional de precedente se referir a uma decisão judicial proferida no passado e identificada posteriormente como sendo um subsídio relevante para resolução de novos casos semelhantes, como resultado da leitura e aplicação que as decisões subsequentes lhes dão. Esse é o sentido adotado nesse trabalho. Já o CPC/2015 usa o termo precedente para se referir a decisões judiciais que, quando proferidas, já nascem com a finalidade de vincular pronunciamentos judiciais futuros sobre casos semelhantes (TALAMINI, 2016).

a necessidade de a Corte preservar a unidade institucional, a colegialidade e a integridade de suas decisões.

## 2 Alguns problemas enfrentados pelas decisões colegiadas do STF

Para Marinoni (2015, p. 43-44), a evolução da teoria da interpretação e o impacto do constitucionalismo trouxeram às Supremas Cortes a função de interpretação, de dar sentido ao direito e desenvolvê-lo de acordo com a evolução social. Nesse contexto, caberia ao STF, como Corte Suprema, dar sentido ao direito a partir da solução de casos que sirvam como precedentes, guiando a interpretação futura pelos demais juízes (MITIDIERO, 2015, p. 3-4).

Nesse sentido, ao se atribuir à Corte o dever de definição do sentido do direito, a decisão torna-se base para solução de casos futuros, de forma que se espera uma efetiva participação dos ministros na discussão das questões envolvidas no caso, sendo relevantes os fundamentos determinantes da decisão, que tornam o precedente racionalmente aplicável a outros casos (MARINONI, 2015, p. 20-21, 26, 28).

Em outras palavras, como as decisões do STF em casos difíceis devem formar um precedente que sirva de parâmetro para a decisão de futuros casos da própria Corte e de tribunais inferiores, a argumentação empregada e a fundamentação das decisões devem ser alvo de atenção por parte dos ministros, sendo esclarecida qual é a *ratio decidendi* da decisão, isto é, a linha argumentativa principal a ser utilizada como base para resolução de casos futuros (VOJVODIC; MACHADO; CARDOSO, 2009, p. 26).

Nesse aspecto, o ministro Sepúlveda Pertence, quando ainda estava no STF, afirmou que a Corte era composta por “11 ilhas incomunicáveis”, referindo-se ao fato de que os ministros não conversavam sobre os julgamentos. Posteriormente, o ministro acrescentou que o STF era um “arquipélago de 11 ilhas” (RECONDO, 2018). O comentário permanece atual, tendo em vista a dificuldade na formulação de uma *ratio decidendi* da Corte.

Segundo Vieira (2008, p. 458), o que temos hoje é a somatória de 11 votos, e não uma decisão da Corte, proveniente de uma discussão entre os ministros. Para o autor, as decisões precisam deixar de ser uma mera somatória de votos díspares, devendo-se buscar um maior consenso decorrente de um processo de deliberação da Corte.

Nesse sentido, Silva (2009, p. 217) alude que o STF é caracterizado por: a) poucos debates entre os ministros, já que nos casos mais relevantes os ministros levam os votos já acabados para sessão de julgamento; b) a ausência de uma unidade

institucional e decisória, pois a Corte não decide como instituição, realizando a soma de votos dos ministros; c) a falta de decisões claras e objetivas, que tragam a opinião da Corte, dificultando a extração da razão de decidir do tribunal.

Já Vojvodic, Machado e Cardoso (2009, p. 28-39) salientam os desafios do processo decisório na formação de uma *ratio decidendi* do STF afirmando que em alguns casos: a) mesmo em decisões unânimes não se chega a formar uma única *ratio decidendi* do tribunal, de modo que a unanimidade se dá apenas em relação ao dispositivo da decisão, mas não se reflete na fundamentação; b) os ministros não chegam a um acordo sobre a definição de qual é o problema principal do caso que estão decidindo; e c) cada ministro acaba estabelecendo uma *ratio decidendi* própria em seu voto independente, sem que elas componham uma configuração majoritária que possa ser entendida como a *ratio decidendi* do tribunal, jogando para o futuro a decisão sobre qual a linha argumentativa que deve prevalecer.

Portanto, o modelo decisório atual do STF de soma dos posicionamentos individuais, sem a preliminar deliberação, não é compatível com a missão institucional atribuída a Corte de outorgar sentido ao direito. O processo decisório do STF revela-se, em grande medida, destituído de uma franca discussão a respeito de como julgar adequadamente determinado caso, sendo marcado pelo individualismo dos Ministros. Há a prolação de decisões de difícil identificação da *ratio decidendi*, o que mitiga a força da decisão enquanto precedente (ZARONI, 2015, p. 8-9).

Ademais, a necessidade de busca de formação de uma *ratio decidendi* do tribunal nas decisões de casos difíceis se contrapõe ao modo que os ministros utilizam suas decisões anteriores, as quais são citadas de forma aleatória, não sendo confirmado o conteúdo da decisão, ou de um jeito estratégico, utilizando somente as decisões no mesmo sentido da linha argumentativa do magistrado (VOJVODIC; MACHADO; CARDOSO, 2009, p. 27). Ainda, muitas vezes quando o plenário decide um caso de determinada forma e o ministro discorda, o ministro, em suas decisões monocráticas, contraria a manifestação do plenário, continuando a promover sua posição vencida no colegiado (FALCÃO; ARGUELHES, 2017, p. 23-24).

Assim, a adequada discussão sobre os fundamentos da decisão, tendo em vista a formação de uma *ratio decidendi* da Corte e a correta utilização das decisões anteriores pelo STF, tem importância para que a Corte se desincumba de sua missão de desenvolver o direito, sendo necessário repensar a forma como vêm ocorrendo as deliberações do colegiado (MARINONI, 2015, p. 14-15).

Portanto, justificada a necessidade de aperfeiçoamento das decisões colegiadas do STF para que a Corte se desincumba de sua missão institucional e contribua para formação de uma cultura dos precedentes no Brasil, passa-se a exposição de alguns aspectos principais da teoria de Dworkin para, posteriormente, demonstrar-se como sua teoria pode contribuir para o aperfeiçoamento das decisões colegiadas do STF.

### 3 A teoria de Dworkin do direito como integridade e a metáfora do romance em cadeia

Inicialmente, algumas ressalvas são necessárias em relação à utilização da teoria de Dworkin para uma reflexão sobre as decisões judiciais brasileiras. Isso porque Dworkin pensa sua teoria como dirigida a uma cultura jurídica concreta, qual seja, a do direito anglo-americano (HART, 2001, p. 301-302). Assim, deve se ter um cuidado especial na aplicação da teoria de Dworkin ao direito brasileiro, tendo em vista se tratarem de contextos jurídicos e culturais distintos, com as diferenças inerentes a um sistema jurídico do *common law* e do *civil law*.

Nesse aspecto, Barboza justifica a possibilidade de utilização da experiência do *stare decisis* e da teoria do direito como integridade de Dworkin no Brasil a partir da constatação da aproximação dos sistemas de *civil law* e *common law* no âmbito da Jurisdição Constitucional, em especial, tendo em vista a presença de um controle material de constitucionalidade, que toma como parâmetro os direitos humanos e fundamentais (BARBOZA, 2011, p. 16-17).

Já Chueiri e Sampaio (2009, p. 47), ao tratarem da teoria de Dworkin, afirmam que:

[...] por pressupor um processo de conhecimento crítico-constructivo, segundo o qual construímos os significados de maneira a melhor se adaptarem à nossa realidade social e individual, sua teoria é aberta a alterações que a torne mais coerente com a cultura e história de uma sociedade [...]. (CHUEIRI; SAMPAIO, 2009, p. 47).

Assim, considerando a aproximação atual entre os sistemas do *civil law* e do *common law* e que a teoria de Dworkin pressupõe um processo de conhecimento crítico-constructivo, é possível sustentar que, apesar de o STF se encontrar muito longe do ideal de integridade proposto pelo autor, a teoria de Dworkin pode ser útil para uma reflexão sobre a necessidade de aprimoramento de suas decisões colegiadas para formação de uma cultura dos precedentes no Brasil.



A relevância da teoria de Dworkin para uma reflexão sobre a necessidade de aprimoramento das decisões colegiadas do STF já é evidenciada no início de sua obra “O império do direito”, quando o autor afirma que o modo como os juízes decidem os casos é importante. Nesse sentido, para o autor, não há uma total liberdade criativa, ou uma coerção mecânica do texto em relação ao juiz, devendo cada uma dessas opções sofrer ressalvas em decorrência da outra (DWORKIN, 1999, p. 3, 281).

Para o autor, o caráter argumentativo e discursivo do direito somado à circunstância de que em seu interior são produzidas disputas e controvérsias sobre conceitos dá ao direito uma natureza essencialmente interpretativa (MACEDO JR., 2013, p. 213). Nesse aspecto, a interpretação realizada pelos juízes teria por objetivo mostrar o que é interpretado em sua melhor luz possível, de maneira que a interpretação deve levar em consideração não apenas a substância das decisões anteriores, mas ainda o modo como as decisões foram tomadas, por quem e em que circunstâncias (DWORKIN, 1999, p. 292).

Segundo Dworkin, os tribunais devem sempre procurar a melhor resposta para o caso em questão, a resposta certa, a partir de uma análise acurada do ordenamento jurídico, sendo os princípios considerados guias para a atividade jurisdicional. Assim, em sua teoria, a resposta certa é uma interpretação possível entre diversos sentidos formados pelo ato interpretativo, é uma resposta possível entre muitas (KOZICKI, 2000, p. 182, 198).

Ainda, cabe destacar que a concepção de direito de Dworkin é incompatível com a tese da separabilidade entre direito e moral proposta pelos positivistas jurídicos, pois o autor enxerga o direito como uma prática social que tem uma dimensão avaliativa moral e essencialmente argumentativa. Nesse sentido, Dworkin, ao contrário de autores como Kelsen e Hart, acredita que a analogia entre o direito e o jogo de xadrez não é esclarecedora para a teoria do direito, pois o jogo não envolveria uma questão interpretativa associada a avaliações valorativas (MACEDO JR., 2013, p. 158, 199, 201).

Dworkin utiliza, então, a analogia com a prática de cortesia, uma prática social interpretativa, descrevendo um cenário em que dois amigos discutem se teria sido cortês o comportamento de Francisco, um dos amigos que na noite anterior convidou uma garota para jantar em um restaurante e no final cada um pagou a sua parte da conta. Segundo seu amigo, o comportamento teria sido descortês, porque se espera que os homens paguem a conta das mulheres quando as convidam para sair. Já para Francisco, seu comportamento teria sido cortês porque não tinha rendimentos

superiores aos da garota e não via motivo para um tratamento desigual em razão do gênero (MACEDO JR., 2013, p. 202-204).

No caso, há uma controvérsia genuína, porque as partes compreendem o que cada um quer dizer, discordando quanto a melhor forma de compreender o conceito de cortesia. A disputa diz respeito a como o conceito de cortesia é compreendido social e normativamente, sendo que a melhor concepção do conceito seria aquela que melhor interpreta a cortesia como uma prática social normativa real, mantendo uma adequação com o conjunto de práticas compartilhadas socialmente. Assim, a melhor concepção de cortesia seria construída argumentativamente por meio de uma reflexão e construção teórica (MACEDO JR., 2013, p. 204-206).

Portanto, na analogia utilizada pelo autor, o que difere a cortesia do jogo de xadrez é que na cortesia há uma prática reflexiva avaliativa sobre um valor por parte dos agentes. Na cortesia, pressupõe-se a existência de argumentos sobre a própria prática, isto é, os argumentos sobre a cortesia são parâmetros para determinar a melhor concepção de cortesia. Nesse aspecto, Dworkin destaca que compreender a prática argumentativa envolve a compreensão do sentido que os agentes dão aos valores e aos argumentos envolvidos na prática, a própria interpretação interna realizada pelos agentes, tendo em consideração que os agentes discutem em um contexto social compartilhado, estando inseridos em uma forma de vida compartilhada (MACEDO JR., 2013, p. 207-209, 232-233).

Assim, a teoria de Dworkin evidencia o caráter hermenêutico da ciência jurídica e a necessidade de essa possuir uma atitude interpretativa. A atenção do autor se concentra nos casos difíceis, sendo importante o conceito de integridade para compreender como os tribunais decidem os casos difíceis e buscam construir a melhor interpretação possível (KOZICKI, 2000, p. 180-181). Para explicar a estrutura da interpretação jurídica, Dworkin (1999, p. 287) utiliza da figura do juiz Hércules, o caracterizando como: “[...] um juiz imaginário, de capacidade e paciência sobre-humanas, que aceita o direito como integridade”.

Nesse contexto, Kozicki (2000, p. 191) ressalta que Dworkin apresenta o direito como integridade a partir de dois pressupostos, os quais toda interpretação deve possuir, sendo eles a adequação (aspecto formal) e a justificação (aspecto substantivo). Assim, caberia ao magistrado questionar como a interpretação se adequaria à história institucional da prática jurídica em questão (adequação) e procurar a interpretação que possa fazer dessa prática a melhor possível (justificação).

Além disso, o autor divide as exigências da integridade em dois princípios: a) a integridade na legislação: a qual solicita aos legisladores que mantenham o direito coerente em relação aos princípios; e b) o princípio de integridade no julgamento: segundo o qual os juízes devem conceber o corpo do direito como um todo, não como uma série de decisões diferentes que são livres para tomar (DWORKIN, 1999, p. 203).

Para Dworkin (1999, p. 291), a concepção do direito como integridade pede que os juízes admitam que o direito é estruturado:

[...] por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. (DWORKIN, 1999, p. 203).

Assim, para Dworkin (1999, p. 272-273), o direito como integridade: “[...] é interpretativo, [...] é tanto o produto da interpretação abrangente da prática jurídica quanto a sua fonte de inspiração [...]”. De forma que em casos difíceis cabe aos juízes continuarem: “[...] interpretando o mesmo material que ele próprio afirma ter interpretado com sucesso [...]”.

O direito como integridade: “[...] oferece-se como a continuidade – e como origem – das interpretações mais detalhadas que recomenda” (DWORKIN, 1999, p. 273). Nesse aspecto, a integridade:

Exige uma coerência de princípio mais horizontal do que vertical [...] Insiste em que o direito [...] contém não apenas o limitado conteúdo explícito dessas decisões, mas também, num sentido mais vasto, o sistema de princípios necessários a sua justificativa. (DWORKIN, 1999, p. 273-274).

Desse modo, de forma diversa do convencionalismo e do pragmatismo, o direito como integridade: “Insiste em que as afirmações jurídicas são opiniões interpretativas que, por esse motivo, combinam elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro [...]” (DWORKIN, 1999, p. 271). Ainda, ele pressupõe uma interpretação contínua dos materiais jurídicos, trazendo um olhar para o passado e outro para o futuro, utilizando de uma interpretação do passado para compreender o presente. Nesse aspecto, para explicar sua teoria do direito como integridade, Dworkin traz a metáfora do romance em cadeia (PUGLIESE, 2016, p. 145-146).

Segundo Dworkin (1999, p. 275), podemos comparar um juiz que decide sobre o que é o direito em alguma questão judicial com um crítico literário. Para o autor, os

juízes são, ao mesmo tempo, autores e críticos, introduzindo acréscimos na tradição que interpretam, de modo que os futuros juízes irão analisar uma nova tradição que inclui o que foi decidido pelo juiz anterior.

O autor compara a interpretação literária e a jurídica a partir de um romance em cadeia, em que cada juiz tem a incumbência de interpretar e criar, devendo analisar tudo o que foi escrito anteriormente para definir o que é o romance criado até aquele momento, dando seguimento a um romance único e integrado. Cada juiz deve ler tudo o que foi escrito por outros juízes no passado para chegar a uma conclusão sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, sobre o modo como cada romancista formou uma opinião sobre o romance coletivo. Na decisão de um novo caso, cada magistrado deve determinar o motivo das decisões anteriores, deve se ver como um parceiro de um empreendimento complexo em cadeia, em relação ao qual essas decisões, estruturas, convenções e práticas são a história, devendo dar continuidade a essa história através do que decide agora (DWORKIN, 2001, p. 235-238).

Assim, o direito se reconstruiria a cada decisão, devendo ser concebido em cadeia, como uma narrativa, em que cada decisão acrescenta um capítulo na história (CHUEIRI; SAMPAIO, 2009, p. 52-53). Nesse aspecto, o romance em cadeia está condicionado à busca da melhor interpretação possível (PUGLIESE, 2016, p. 146), o que não significa que diferentes romancistas em cadeia não possam vir a tomar decisões diferentes (DWORKIN, 1999, p. 285).

Além disso, para Hércules, juiz de capacidade e paciência sobre-humanas que aceita o direito como integridade, a história política da comunidade será melhor se mostrar os juízes: a) indicando ao público por meio de suas opiniões o caminho que tomarão os futuros juízes guiados pela integridade; e b) tomando decisões que darão voz e efeito prático a convicções sobre a moral difundida na comunidade. Nesse sentido, de acordo com o ideal interpretativo da integridade, os juízes: “decidem casos difíceis tentando encontrar, em algum conjunto coerente de princípios sobre os direitos e deveres das pessoas, a melhor interpretação da estrutura política e da doutrina jurídica de sua comunidade” (DWORKIN, 1999, p. 297, 305).

Desse modo, os juízes devem identificar direitos e deveres legais a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor, qual seja a comunidade personificada, expressando uma concepção coerente de justiça e equidade (DWORKIN, 1999, p. 271-272). Nesse aspecto, a “decisão deverá ser a que melhor se adapte ao sistema de princípios constitucionais integralizados pela comunidade” (CHUEIRI; SAMPAIO, 2009, p. 57).

Assim, será a coerência com o conjunto de princípios que representam a moralidade política da comunidade que levará a todos serem tratados com igual consideração e respeito nas decisões, de modo que na resolução de um caso deve-se adotar os mesmos princípios que fundamentaram as decisões de casos semelhantes (BARBOZA, 2011, p. 215). Para Dworkin: “a força gravitacional de um precedente define-se pelos argumentos de princípio que lhe dão sustentação” (DWORKIN, 2002, p. 180).

Nessa perspectiva, a integridade deve ser aplicada verticalmente, cabendo ao juiz, ao decidir, demonstrar que sua afirmação é coerente com os precedentes e com as principais estruturas da Constituição; bem como deve ser aplicada horizontalmente, de modo que um juiz, ao aplicar um princípio, deva dar a mesma importância a esse princípio nos novos casos (BARBOZA, 2011, p. 225).

Nesse cenário, delimitados alguns conceitos essenciais da teoria de Dworkin, passa-se à análise de como as decisões proferidas pelo STF podem ser aperfeiçoadas de maneira a contribuir para formação de uma cultura de respeito aos precedentes no Brasil, sendo sugeridas virtudes a serem desenvolvidas pelos ministros e diretrizes a serem seguidas, bem como esclarecidas as contribuições da teoria de Dworkin para o aperfeiçoamento decisório.

#### **4 Diretrizes para o aperfeiçoamento das decisões colegiadas do STF**

O modelo institucionalista defende que a atuação dos magistrados sofre influência dos atributos institucionais da Corte em que estão inseridos, isto é, a Corte como instituição formada por uma missão, por procedimentos e práticas, conforma a identidade e os interesses dos seus membros, os quais estão encarregados de uma missão institucional, possuindo deveres institucionais. Nessa perspectiva, é a Corte quem deve transmitir seu posicionamento institucional, que se torna um precedente, o qual se sobrepõe à vontade de seus membros. Ademais, haveria uma conexão entre a colegialidade e a deliberação, como uma maneira de preservar a missão institucional da Corte de construir coletivamente a melhor resposta para os casos. Dessa forma, seria importante que as regras internas da Corte fossem criadas de maneira a estruturar um ambiente de deliberação, de modo que a deliberação e a colegialidade levariam a busca de melhores argumentos dentro do órgão colegiado, com a despersonalização e o maior controle do conteúdo da decisão (ZARONI, 2015, p. 34-37, 40-43, 82).

Assim, a metodologia institucionalista demonstra a importância do arranjo institucional, das estruturas, das regras, dos procedimentos e das práticas da

Corte. Todavia, muitas estruturas hoje vigentes no STF ainda se baseiam na ideia de que caberia à Corte agregar posicionamentos individuais para alcançar a decisão coletiva, sendo exemplos: o fato de o relator elaborar seu voto sem ter a oportunidade de deliberar com os demais ministros; a sessão de julgamento em que há a deliberação quando os votos já estão prontos e o modelo de decisão *seriatim* (ZARONI, 2015, p. 265).

Contudo, para Mendes (2013, p. 126, 146), há limites até onde a deliberação nas Cortes Constitucionais pode ser melhorada reformando instituições, uma vez que melhorias profundas também exigem compromissos compartilhados. Tanto dispositivos adequados tendem a incentivar atitudes deliberativas como as atitudes deliberativas podem levar a uma melhora dos procedimentos. Segundo o autor, sem a convicção compartilhada pelos julgadores sobre os possíveis benefícios da deliberação, o desempenho deliberativo nas Cortes é prejudicado. Assim, o autor sugere uma série de virtudes que seriam úteis para a deliberação.

Para Mendes (2013, p. 128-136), seriam virtudes úteis a serem desenvolvidas pelos ministros na fase decisória: 1) a colegialidade: relacionada com a cultura institucional que favoreça a deliberação e a busca da unidade, compreendendo o respeito, o compromisso com a discussão, a cooperação e uma disposição para buscar um julgamento institucional; 2) a modéstia cognitiva: que exorta os juízes a investigarem o que eles compartilham, a esclarecer os mal entendidos, a levar a opinião dos demais a sério e a ter uma atitude despreziosa em relação ao conhecimento; 3) a ambição cognitiva: a disposição coletiva para buscar a melhor decisão possível, o compromisso de persistir em buscar a resposta certa; e 4) a empatia: é a habilidade de imaginar perspectivas que não foram formalmente levantadas no decorrer do processo.

Já se referindo à fase pós-decisória, o autor traz as seguintes virtudes a serem desenvolvidas pelos ministros: 1) capacidade de resposta: capacidade de selecionar quais dos argumentos levantados pelos interlocutores merecem resposta, de considerar a cadeia de precedentes em que o caso é inserido e demonstrar que a tese perdedora também teve seus argumentos levados a sério; 2) clareza: as decisões judiciais devem transmitir uma mensagem acessível a quem não seja um especialista em direito; e 3) senso de provisoriedade: envolve o reconhecimento que a decisão é situada historicamente, que a Corte pode errar e que a deliberação deve continuar enquanto o desacordo permanecer ou quando ele reaparecer (MENDES, 2013, p. 137-138).

Assim, expostas essas virtudes que devem guiar as atividades dos ministros, passa-se à análise de alguns procedimentos e práticas da Corte que não encorajam atitudes deliberativas, para posterior análise de diretrizes que possam aperfeiçoar tais práticas.

O STF adota um modelo de sessão única, em que ocorre a sustentação oral, a exposição dos votos e o julgamento, com a proclamação do resultado (ZARONI, 2015, p. 198). Inicialmente, há a definição de um relator para cada caso por sorteio, o qual escreve o relatório e seu voto. Antes da sessão de julgamento, os demais ministros recebem apenas uma cópia do relatório, sendo seu voto revelado apenas na sessão plenária. Os ministros escrevem seus votos sem saber a opinião do relator e dos demais colegas, de forma que os votos não possuem diálogo entre si e não há confrontação direta de argumentos. Essa prática pode ser considerada como contrária à deliberação, pois os demais ministros não podem se preparar para um debate por não saberem a opinião do relator sobre o caso (SILVA, 2013, p. 17-18).

Ademais, há uma atuação individual e solitária de cada ministro na preparação de seu voto, sendo os intercâmbios prévios excepcionais, informais e espontâneos, normalmente entre ministros que possuem entre si alguma relação de afinidade. Nesse aspecto, os gabinetes de cada ministro são organismos administrativamente independentes, autossuficientes, pouco estimulando a deliberação colegiada entre os ministros (VALE, 2015, p. 240-243).

Assim, o relator não debate o caso com os demais julgadores antes de redigir sua decisão, nem há uma sessão de deliberação anterior à redação (ZARONI, 2015, p. 176, 178). Nesse cenário, o modelo de preparação prévia e individual dos votos pode fazer com que a votação se transforme em uma mera leitura de votos longos em uma ordem predeterminada, sem espaço para a argumentação (VALE, 2015, p. 267, 269).

Nesse sentido, para Silva (2013, p. 5-7, 21, 26), a ausência de troca de argumentos é percebida na medida em que os votos dos ministros raramente mencionam os argumentos dos demais ministros. Segundo o autor, seria importante a deliberação antes de uma decisão coletiva para compartilhar informações e para proporcionar uma troca de argumentos, um *brainstorming*, que poderia fazer com que surgissem novas soluções construídas coletivamente. Contudo, a forma como são tomadas as decisões na Corte não incentivam a realização de um *brainstorming*.

Ainda quanto ao procedimento deliberativo no STF, na sessão plenária, após a leitura do relatório e as sustentações orais, há o procedimento de votação. O regimento interno do STF prevê uma fase de debates prévios à votação, em

que cada ministro pode falar duas vezes sobre a matéria discutida, e mais uma vez, para elucidar uma eventual mudança de posicionamento. Com o término do debate, cabe ao presidente dar início ao procedimento de coleta dos votos dos ministros. Contudo, na prática, atualmente, não há uma fase de debates orais, pois após a leitura do relatório e das sustentações orais, o presidente inicia a coleta de votos, considerando-se como debate o conjunto dos pronunciamentos e eventuais discussões durante a votação. Assim, o modelo de leitura dos votos torna praticamente inexistente uma fase de debates orais (VALE, 2015, p. 263).

Nesse âmbito, Silva (2017, p. 239) conclui, a partir de entrevistas realizadas com os Ministros do STF, que a prática de trazer opiniões escritas e por vezes longas às sessões de julgamento parece desencadear uma certa rejeição entre os magistrados. Todos os ministros afirmaram que prefeririam que apenas o relator apresentasse sua opinião escrita, a ser debatida pelos outros juízes. Nesse aspecto, para Silva (2013, p. 31), a publicidade das sessões pode explicar o fato de os ministros parecerem visar atingir o público externo quando leem publicamente votos longos e publicam votos separados mesmo quando esses não trazem acréscimos significativos na visão do relator.

Quanto ao tema da publicidade, Silva (2013, p. 32, 34) afirma ainda que, apesar do aspecto positivo da transparência e do controle social, a transmissão das sessões plenárias do STF pela televisão ao vivo diminui a abertura a contra-argumentos e a mudanças de opinião. Além disso, para o autor, com a transmissão ao vivo, os ministros tendem a defender apenas argumentos que possuam certeza, afetando a possibilidade de se testar argumentos, já que não querem ser vistos como pessoas que não têm ampla certeza em relação ao que dizem.

Outro aspecto a ser comentado é em relação ao modelo de decisão da Corte. Algumas Cortes Constitucionais aderem a modelos de decisão que determinam que, independentemente da decisão ser por unanimidade ou maioria, ela deva ser publicada em um único texto, com uma única estrutura argumentativa, considerada como a opinião da Corte, tratando-se de uma decisão *per curiam*. Nesse caso, a autoria da decisão sempre será do órgão colegiado como todo, e não do redator. O modelo de decisão *per curiam* está normalmente relacionado com deliberações fechadas ou secretas, sendo que muitos tribunais que adotam a prática acabaram incorporando a publicação de votos concorrentes e dissidentes como anexos à decisão principal. Um exemplo é o sistema francês, o qual nunca institucionalizou a publicação das opiniões dissidentes (VALE, 2015, p. 109-112).



Por um lado, uma crítica ao modelo de decisão *per curiam* é a de que essas decisões poderão ser mais abstratas e ambíguas, já que o colegiado influenciaria na fase redacional com concessões recíprocas (ZARONI, 2015, p. 133). Por outro, a menos que exista um consenso sobreposto visível entre as decisões individuais *seriatim*, as opiniões conjuntas que decidem em nome do tribunal têm uma maior probabilidade de produzir uma *ratio decidendi* clara e de formar um precedente (MENDES, 2013, p. 172-173).

Já o modelo de decisão *seriatim* se particulariza por agregar posições individuais do colegiado, com a exposição dos votos em sequência, em um texto composto. Normalmente, quando se adota esse modelo, a deliberação não ocorre com o objetivo de construção de um texto final com uma *ratio decidendi* que expresse a posição da Corte, mas sim com a proclamação de votos individuais. Com esse modelo, torna-se mais complicada, em alguns casos, a definição do fundamento determinante da decisão da Corte, que pode ser realizada pela extração de um mínimo comum entre os argumentos individuais. O modelo *seriatim* normalmente está vinculado com modelos de deliberação pública. Um exemplo seria o próprio STF, em que os votos são proclamados em série (VALE, 2015, p. 115-116, 264-265).

Os acórdãos do STF, ao invés de possuírem uma unidade textual, apresentando de modo unívoco as razões de decidir do colegiado, são caracterizados por uma junção de todas as manifestações de cada ministro. O acórdão é formado por todos os atos da sessão deliberativa, desde o relatório até os votos e debates orais, em um modelo particular de decisão *seriatim*. Esse modelo favorece a demonstração da pluralidade de posições, os embates de teses durante o julgamento, mas dificulta a identificação da *ratio decidendi* do tribunal. Nesse aspecto, não é incomum que votos convergentes quanto à decisão divirjam nos fundamentos e que votos semelhantes na argumentação tenham conclusões conflitantes, de modo que os acórdãos acabem sendo textos muito longos e com conteúdo fragmentado (VALE, 2015, p. 296-297).

Assim, no STF, o processo deliberativo é agregativo, cada Ministro escreve seu voto e, mesmo em casos de decisões unânimes, todos os votos dos ministros são publicados, podendo ser aduzidas razões de fundamentação distintas em cada voto. Não há a expressão da opinião da Corte, mas sim uma série de onze opiniões individuais. A falta de comunicação entre os ministros e a ausência de preocupação na formação de uma opinião da Corte traz a dificuldade de se identificar a *ratio decidendi* da decisão (SILVA, 2013, p. 16, 25).

Na tipologia de Mendes (2013, p. 111-113), as decisões do STF poderiam ser consideradas decisões *seriatim* não deliberativas, as quais demonstram a falta de esforço para se buscar um consenso pelo colegiado, sendo os magistrados percebidos pelo que pensam pessoalmente, de modo que a decisão acaba sendo formada por uma colcha de retalhos de posicionamentos individuais que não se comunicam entre si, não permitindo a identificação de uma *ratio decidendi* da Corte.

Dessa forma, o processo decisório do STF precisa ser repensado para permitir que as decisões expressem o entendimento da Corte e não meramente o entendimento individual de cada Ministro, sem a existência de um debate colegiado (ZARONI, 2015, p. 167). Diante desse quadro, a partir da visão de Vale, passa-se a demonstrar diretrizes para o aperfeiçoamento da deliberação no âmbito do STF.

Uma primeira diretriz é que a coesão da Corte deve se dar a partir da unidade institucional (aspecto externo), a qual é essencial para a autoridade e credibilidade do STF e de suas decisões. Nessa perspectiva, o colegiado deve se dirigir ao público externo como uma única e unívoca voz institucional, de modo que as deliberações colegiadas devem ter como objetivo o posicionamento institucional uno. Nesse contexto, os textos das decisões devem proporcionar a verificação da opinião do tribunal e a distinção de eventuais posições divergentes não vinculantes (VALE, 2015, p. 375-376, 389).

Nesse aspecto, a adoção do modelo *per curiam* de decisão possui vantagem em relação ao modelo *seriatim* quanto à demonstração dessa opinião do tribunal, pois é marcado por um texto único, condensando as opiniões dos magistrados como a opinião da Corte. Já os modelos *seriatim*, com a publicação de votos juntos e em sequência predeterminada, precisam de estruturas de texto adicionais que demonstrem ao público de forma clara a decisão adotada pelo órgão colegiado. Assim, o modelo *seriatim*, para cumprir a diretriz da unidade institucional, depende de formas que propiciem a apresentação de modo unívoco da decisão da Corte e de sua *ratio decidendi*. Nesse âmbito, como o STF não tem conseguido demonstrar sua unidade institucional, caberia à Corte reestruturar textualmente os próprios acórdãos para que sejam mais claros, possibilitando a distinção das posições divergentes e a identificação da *ratio decidendi* do tribunal (VALE, 2015, p. 376-377, 383).

Uma segunda diretriz é que a coesão da Corte deve se dar a partir da colegialidade (aspecto interno), a qual diz respeito à exigência de imparcialidade e de impessoalidade do tribunal, independentemente da pessoa individual dos ministros. A colegialidade deve fazer da Corte um corpo decisório unitário, inibindo

o individualismo, envolvendo a consciência dos ministros que são apenas uma parte do todo, do colegiado (VALE, 2015, p. 377).

Ao tratar sobre a colegialidade, Silva (2013, p. 8-9) afirma que essa implica, entre outras coisas: a) a abertura do magistrado para ouvir e ser convencido pelo argumento dos demais; b) a cooperação no processo decisório e o respeito mútuo entre os magistrados; e c) a disposição em buscar um consenso. Assim, para Vale (2015, p. 377-381), conectada à colegialidade está a ideia de cooperação, de que cada ministro deve enxergar a deliberação como um processo decisório compartilhado, atuando em conjunto para construção da melhor justificativa possível para decisão. Dessa forma, a colegialidade exige por parte dos ministros do STF a participação efetiva de todos os integrantes no momento de deliberação, com a consideração dos argumentos dos demais ministros e a consciência por cada membro que as decisões são tomadas por todo o colegiado, devendo se buscar a formação da opinião da Corte.

Uma terceira diretriz é a ideia de integridade, a qual determina ao colegiado a construção de uma fundamentação íntegra, formada por um único corpo argumentativo consistente, alicerçado em premissas coerentes e racionalmente justificadas. De acordo com a diretriz da integridade: 1) é necessária a deliberação conforme parâmetros de consistência dos argumentos usados pelo colegiado: as práticas deliberativas devem buscar produzir raciocínios consistentes, devendo as conclusões ser adequadamente inferidas das premissas; e 2) é preciso a deliberação quanto ao uso das fontes do direito e de fontes extrajurídicas que irão embasar a decisão: há a exigência de a deliberação colegiada se vincular a seus próprios precedentes, buscando uma jurisprudência íntegra, segundo a metáfora do romance em cadeia de Dworkin (VALE, 2015, p. 381-382).

Nesse panorama, passa-se à análise específica de como a teoria de Dworkin pode contribuir para o aperfeiçoamento das decisões colegiadas no STF.

Dworkin entende o direito como uma prática social essencialmente argumentativa. Para compreensão de sua teoria, o autor realiza uma analogia com a prática de cortesia, uma prática social interpretativa. Na metáfora utilizada, discute-se a cortesia do comportamento do amigo que dividiu a conta com uma garota que havia convidado para jantar, havendo uma controvérsia genuína, porque as partes compreendiam o que cada um queria dizer, discordando quanto à melhor concepção do conceito de cortesia, que seria construído de forma argumentativa. Para o autor, a compreensão da prática argumentativa envolve a percepção do

sentido que os agentes dão aos argumentos envolvidos na prática, a interpretação interna realizada pelos agentes (MACEDO JR., 2013, p. 158, 203-209).

Ocorre que o sistema decisório colegiado do STF, com a formulação dos votos longos por cada um dos ministros, sem uma deliberação prévia, e sua posterior leitura em uma ordem predeterminada durante a sessão de julgamento, não revela a existência de uma controvérsia genuína entre os ministros, nem mesmo de uma busca pela construção argumentativa da melhor resposta para o caso. O sistema decisório atual dificulta a compreensão entre os próprios ministros do que cada ministro quer dizer em seu voto, já que não há um verdadeiro debate e nem mesmo um diálogo entre os argumentos na construção da decisão, o que dificulta a posterior identificação da *ratio decidendi*.

Dessa forma, a teoria de Dworkin revela a necessidade de um diálogo e de um debate dos ministros para a formulação de uma opinião da Corte, a qual deve ser construída de maneira argumentativa, em um cenário que permita a existência de uma controvérsia genuína.

Nesse aspecto, para Barboza, a própria teoria do direito como integridade revela que é preciso um diálogo entre as decisões, mas também intradecisões do STF, para que exista um entendimento coerente, possível de ser apreendido pelos profissionais do direito e por toda a comunidade (BARBOZA, 2011, p. 232).

Assim, a proposta de Dworkin se contrapõe ao que é praticado pelo STF, já que a publicação dos votos no acórdão demonstra o entendimento individual de cada ministro em detrimento de um entendimento da Corte como instituição. A perspectiva do direito como integridade convida o STF a privilegiar a deliberação, a buscar a formulação de uma *ratio decidendi*, de um posicionamento da Corte como instituição (REGINATO, 2016, p. 820, 823).

Além disso, frequentemente, os ministros fazem um mau uso de suas decisões anteriores, citadas de forma aleatória, com a ausência de confirmação do conteúdo, ou de forma estratégica, utilizando decisões que favoreçam o entendimento do ministro (VOJVODIC; MACHADO; CARDOSO, 2009, p. 27). Ademais, muitas vezes, os ministros em suas decisões monocráticas contrariam a manifestação do plenário (FALCÃO; ARGUELHES, 2017, p. 23-24).

Nesse aspecto, à luz da metáfora de Dworkin do romance em cadeia, há a impressão de que a tarefa do autor de interpretar o capítulo que recebeu para após escrever o seu, é sempre interrompida no STF. Assim, a teoria de Dworkin revela que é preciso uma continuidade no tempo do processo decisório, demonstrando

a necessidade de diálogo entre decisões para formação de um entendimento do tribunal. O processo considera que um tribunal que dialoga com suas decisões pode ter uma melhor qualidade nelas (VOJVODIC; MACHADO; CARDOSO, 2009, p. 27).

Assim, o STF deve analisar o que já foi construído em casos anteriores e, a partir da construção histórica, moral, social e jurisprudencial do direito, fundamentar sua nova decisão. Como em um romance em cadeia, cada ministro deve analisar tudo o que outros juízes escreveram no passado para chegar a uma opinião sobre o que esses magistrados construíram coletivamente. Os ministros encontram-se vinculados a um dever de coerência com as outras decisões já tomadas e a serem tomadas, cabendo a eles decidirem com base nos mesmos princípios das decisões anteriores, que formam a estrutura constitucional da comunidade, mesmo que não estejam de acordo com as suas convicções pessoais (BARBOZA, 2011, p. 212, 219, 220, 250).

Segundo Barboza (2011, p. 249), o STF deve:

[...] falar com uma única voz, atuando de maneira principiológica e coerente em relação aos jurisdicionados, de modo que se estenda a todos os *standards* substantivos de justiça e equidade que foram utilizados para alguns (...), de modo que a decisão reflita, da melhor maneira possível, a moralidade política da comunidade. (BARBOZA, 2011, p. 249).

Nesse contexto, defende-se a adoção de uma teoria dos precedentes pelo STF, que aplique o princípio da integridade e considere não só a *ratio decidendi* das decisões anteriores, mas também os princípios que lhe deram fundamento. Nesse aspecto, a metáfora do romance em cadeia e a teoria do direito como integridade de Dworkin podem contribuir para que o STF passe a proferir suas decisões de modo que haja uma continuidade do processo decisório no tempo e uma coerência com as decisões do passado (BARBOZA, 2011, p. 25, 231).

Portanto, a teoria de Dworkin, que vê o direito como uma prática social essencialmente argumentativa, contribui para demonstrar a necessidade de que a deliberação entre os ministros se dê em um cenário que permita a existência de uma controvérsia genuína em relação ao caso, incentivando o debate e a busca pela construção argumentativa da melhor resposta. Ademais, a teoria do direito como integridade convida o STF a privilegiar a deliberação, a buscar a formulação de uma *ratio decidendi*, de um posicionamento da Corte como instituição (REGINATO, 2016, p. 820, 823). Além disso, à luz da metáfora do romance em cadeia, sua teoria demonstra que os ministros se encontram vinculados a um dever de coerência com as outras decisões já tomadas e a serem tomadas, cabendo a eles decidirem

com base nos mesmos princípios das decisões anteriores (BARBOZA, 2011, p. 212, 219-220, 250).

## 5 Conclusão

O artigo teve como propósito expor alguns problemas enfrentados pelas decisões colegiadas do STF e sugerir aperfeiçoamentos a partir de propostas doutrinárias e da teoria de Dworkin, tendo em vista a formação de uma cultura de precedentes no Brasil.

Nesse aspecto, o texto sugeriu que certas virtudes dos ministros e determinadas diretrizes podem contribuir para um aperfeiçoamento das decisões colegiadas pelo STF, cabendo à Corte preservar: a) a unidade institucional: se dirigindo ao público externo como uma única e unívoca voz institucional; b) a colegialidade: incentivando a atuação do colegiado como corpo decisório, evitando individualismos; e c) a integridade de suas decisões: de modo que as práticas deliberativas devem buscar produzir raciocínios consistentes e se vincular a seus próprios precedentes (VALE, 2015, p. 381-382, 389).

Além disso, à luz da teoria do direito como integridade e da metáfora do romance em cadeia de Dworkin, esse artigo sustentou que cabe ao STF analisar o que já foi construído em casos anteriores para fundamentar sua nova decisão, de modo que haja uma continuidade do processo decisório no tempo, devendo a Corte considerar não só a *ratio decidendi* das decisões anteriores, mas também os princípios que lhe deram fundamento (BARBOZA, 2011, p. 25, 231). Ademais, este trabalho demonstrou que a teoria de Dworkin revela a necessidade de o STF privilegiar a deliberação, a qual deve ocorrer em um cenário que permita a existência de uma controvérsia genuína quanto ao caso, mostrando o que é interpretado em sua melhor luz possível e buscando a formulação de uma *ratio decidendi* da Corte, que vincule decisões futuras.

Portanto, tais aportes doutrinários devem ser tomados como guias para a realização de modificações no processo deliberativo do STF, tendo em vista o desenvolvimento de uma cultura de respeito aos precedentes no Brasil.

## 6 Referências

ARENHART, S.C.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 2.

BARBOZA, E. M. de Q. **Stare decisis, Integridade e Segurança Jurídica**: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de *common law* e *civil law* na sociedade contemporânea. 264 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011.

BERTÃO, R. C. Os precedentes no Novo Código de Processo Civil: a valorização da *stare decisis* e o modelo de corte suprema brasileiro. **Revista de Processo**, v. 253, mar. 2016.

CAMBI, E. Jurisprudência Lotérica. **Revista dos Tribunais**, v. 786, abr. 2001.

CAMBI, E.; FOGAÇA, M. V. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR. F. *et al* (coord.). **Precedentes**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. v. 3, 780 p.

CHUEIRI, V. K. de; SAMPAIO, J. M. de A. Como levar o Supremo Tribunal Federal a sério: sobre a suspensão de tutela antecipada nº 91. **Revista Direito GV**, São Paulo, 5(1), jan./jun. 2009.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, R. **O império do direito**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, R. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FALCÃO, J.; ARGUELHES, D. W. Onze Supremos: todos contra o plenário. In: FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; RECONDO, Felipe (org.). **Onze Supremos**: o Supremo em 2016. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Supra: Jota: FGV Rio, 2017.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KOZICKI, K. **Conflito e estabilização**: comprometendo radicalmente a aplicação do direito com a democracia nas sociedades contemporâneas. 266 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000.

MACEDO JR., R. P. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARINONI, L. G. **Julgamento nas Cortes Supremas**: precedente e decisão do recurso diante do Novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, C. H. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MITIDIERO, D. Precedentes, jurisprudência e súmulas no Novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo**, v. 245, jul. 2015.

PEIXOTO, R. **Superação do precedente e segurança jurídica**. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. 418 p.

PUGLIESE, W. S. **A ratio da jurisprudência: coerência, integridade, estabilidade e uniformidade**. 310 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

RECONDO, F. Das 11 ilhas aos 11 soberanos: o tribunal já não forma um arquipélago. No STF de hoje ministros têm sua própria política interna e externa. **Jota**, Brasília, 28 jun. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2tKs2Ev>. Acesso em: 7 jul. 2018.

REGINATO, K. C. O caso células-tronco e a ausente deliberação nos julgamentos do STF: o direito como integridade como possível solução às decisões “seriatim”. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 11, n. 3, 3<sup>o</sup> quadrimestre de 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2uysF4F>. Acesso em: 1 jul. 2018.

ROVER, T. Maioria dos juízes entende que não deve seguir jurisprudência, diz pesquisa. **Conjur**, 11 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-11/juizes-entendem-nao-seguir-jurisprudencia-pesquisa>. Acesso em: 14 fev. 2019.

SILVA, V.A. da. Deciding without deliberating. **International Journal of Constitutional Law**, v. 11, n. 3, p. 557–584, jul. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/mot019>. Acesso em: 3 jul. 2018.

SILVA, V. A. da. Do we deliberate? If so, how? **European journal of legal studies**, v. 9, n. 2, p. 209-240, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2ujOJ3y>. Acesso em: 7 jul. 2018.

SILVA, V. A. da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 250, p. 197-227, jan. 2009. ISSN 2238-5177. Disponível em: <https://bit.ly/2LgXUIC>. Acesso em: 7 jul. 2018.

TALAMINI, E. **O que são os "precedentes vinculantes" no CPC/15**. Publicado em: 23 mar. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2AULNfi>. Acesso em: 10 jul. 2018.

VALE, A. R. do. **Argumentação Constitucional: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais**. 415 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília (UnB) em regime de cotutela com a Universidade de Alicante (UA), Brasília-Alicante, 2015.



VIEIRA, O. V. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, 4(2), jul./dez. 2008.

VOJVODIC, A. de M.; MACHADO, A. M. F.; CARDOSO, E. L. C. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. **Revista Direito GV**, São Paulo, 5(1), jan./jun. 2009.

ZARONI, B. M. **Deliberação e julgamento colegiado**: uma análise do processo decisório do STF. 392 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.